

36 + 95

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 22/64 (C.N.), institui o Conselho Nacional de Transportes, e dá outras providências, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o voto sobre:

~~X~~ A) No item 2 do art. 2º, a expressão: "a cargo do Tesouro Nacional".

Razões: Torna-se necessário o voto dessa expressão uma vez que a atuação do Conselho não deve se restringir aos planos e aos programas de investimentos a cargo do Tesouro Nacional, mas a todos aqueles relativos à implantação ou melhoramento de vias e terminais, reequipamento de material e coordenação de sistemas de transportes, quer seja a cargo do Tesouro Nacional e dos diversos Fundos específicos dos Órgãos vinculados ou subordinados ao Ministério, quer por conta de auxílios estrangeiros.

~~X~~ B) No item 5, do artigo 2º, a palavra: "normativas".

Razões: As deliberações do Conselho não devem restringir-se às questões normativas. Para alcançar

os objetivos da sua criação, necessita o Conselho de competência para tomar deliberações normativas, orientadoras e executivas.

X) No § 2º do artigo 2º as expressões: "do seu encaminhamento ao Ministro"

Razões: Pelo projeto de lei, o prazo de 30 dias configura a fluir do encaminhamento da resolução, ou invés da data de recebimento da mesma, o que proposto, é mais conveniente que se deixe ao Regulamento da lei a ordenação do tempo da tramitação do documento, de forma a não restringir demasiadamente o prazo da decisão do Ministro da Infraestrutura.

X) D) No artigo 3º, as letras: "I, I, II, III, IV, V, VI e VII".

Razões: As representações apresentadas nas letras acima citadas não se justificam em um nível superior de orientação, normação e execução da Política nacional de transportes, acarretando o supravencimento dos termos representantes, que constituem o conjunto básico para definição dessa mesma política. Ademais, muitas das representações votadas já constam dos Conselhos Setoriais pertinentes às suas atividades peculiares.

X) E) No § 1º do artigo 3º as letras: "I, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como a expressão "pendendo ser reconduzidos".

Razões: quanto às letras referidas, o voto se impõe como consequência do voto às mesmas letras do art. 3º pelo qual foram as representações, objeto dessas letras. quanto à expressão "pendendo ser reconduzidos", torna-se necessário vetá-la em face do princípio salutar da renovação de mentalidade do Conselho.

10

X) ✓ 3º § 3º do artigo 3º.

Razões:

O cargo de Assessor Jurídico, na sistemática em vigor (Lei nº 4.435, de 27 de outubro de 1964), não é provimento efetivo e a numeração do dispositivo viria tumultuar ainda mais a administração do pessoal.

Vou prender, entretanto, que a medida se baseia no julgamento o funcionamento normal do Conselho Nacional de Transportes, em face da norma contida no artigo 12 do projeto, que autoriza o Ministro da Viação e Obras Públicas a designar e regulamentar funcionários das autoridades e sociedades de economia mista a ele vinculadas para os órgãos do referido Conselho.

X) ✓ Artigo 4º e seu parágrafo único.

Razões:

A Presidência do Conselho deverá ser exercida pelo próprio Ministro em face da competência prevista no próprio Titular do Ministério da Viação e Obras Públicas. Atribuir a outras que não o Ministro do Estado seria criar-se duplidade de competência, ou seja das relevantes funções do Conselho, que necessitam de locar-se em nível hierárquico superior aos Conselhos Setoriais, como prevê, aliás, o Decreto nº 33.957, de 9 de junho de 1964. O parágrafo único deve ser vetado uma vez que, sendo o Ministro da Viação e Obras Públicas o Presidente do Conselho Nacional de Transportes, a competência ali prevista já está incluída nas atribuições do Titular do Ministério, que não poderá ter uma competência restritiva na atribuição prevista neste parágrafo único.

X) ✓ II) No art. 8º a expressão: "que afeta a soberania imediata a segurança nacional."

Razões:

O voto proposito faz em vista evitar a recaiação imposto pelo projeto de lei no enunciado. Com a nova redação, sempre que julgado necessário, poderá haver recurso de chefe do Estado Maior das Forças Armadas e ao Ministro da Aeronáutica, e, consequentemente à decisão final do

Presidente da República, em questões não só de segurança nacional, como de aspectos técnicos relativos ao Ministério da Aeronáutica, conforme se objetivava no projeto do Executivo.

X) o parágrafo único do Artigo 10.

Razões: O veto a esse parágrafo decorre do veto às linhas 1, 1, 1, 2, 2, 2, 2 e 3 do artigo 3º, pelo qual foram suprimidas as representações a que se refere este parágrafo único.

X) o item III do artigo 11: "Departamento Jurídico".

Razões: A lei já prevê a criação, junto ao Conselho Nacional de Transportes de dois Cargos de Assessor Jurídico, em comissão - Padrão - 3-C. Assim, não se justifica a criação de um Departamento Jurídico para o mesmo fim.

X) o § único do artigo 11.

Razões: A estruturação do Departamento Técnico deverá ser objeto de Regimento, pois não importa em criação de cargos. Por outro lado, a estrutura constante da lei é deficiente, pois omite a existência de um órgão de Planejamento, indispensável aos fins visados pelo Conselho Nacional de Transportes.

X) No artigo 12 a palavra: "três".

Razões: Com o veto ao item III do artigo 11, pelo qual foi suprimido o Departamento Jurídico, não são mais três os órgãos objeto do mesmo artigo 11.

X) o § 2º do artigo 12.

Razões: Com o veto ao item III do artigo 11, foi suprimida a criação do Departamento Jurídico, assim se impõe também o veto a esse parágrafo

que prevê a criação do cargo de Chefia desse mesmo Departamento Jurídico.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 11 de dezembro de 1964.